



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017



GT 05: POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS SOCIAIS

Uma reflexão sobre o processo de seleção de usuários e traficantes de drogas através da prática social, políticas públicas e do sistema de justiça criminal.

Kriztiaw Marciniszek Santana (SECAL); kriztiawmarciniszek@gmail.com
Aknaton Toczek Souza (UFPR); aknatontoczek@gmail.com

TEMÁTICA: Sistematização de Práticas Sociais numa perspectiva multidisciplinar e/ou interdisciplinar no contexto das relações entre Estado e Políticas Públicas.

RESUMO: As técnicas e estratégias de controle social estabelecidas em lei não são aplicadas de forma direta à realidade, elas são exercidas através de operadores e práticas sociais que atuam em institutos específicos e distintos. Quando objetivam o controle da “criminalidade” e do crime esses institutos podem ser unificados no sistema de justiça criminal – SJC. O presente artigo procura refletir sobre os problemas e vantagens para se estudar exercício do controle social realizado pelos aparelhos do sistema de justiça criminal sob as drogas através de seus operadores e práticas. A lei de drogas faz uma separação formal da figura e de tratamento ao usuário de drogas e ao traficante, todavia, essa separação é exercida pelos operadores do SJC, e da prática social adotada, e sendo assim, sujeitas às subjetividades através de certa governamentalização moralista que opera reiterando perspectivas proibicionistas que resultam na criminalização dos pobres e em seu encarceramento sistemático em massa.

Palavras chave Representações Sociais; Sistema de Justiça Criminal; Segurança Pública; Drogas;

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal – SJC – é talvez o maior responsável pelo exercício do controle social através de políticas públicas de violência, os diversos institutos que possuem legitimidade para o exercício direto dessa violência – polícias, judiciário e ministério público – têm características particulares e formas de atuação diversas. Cada um desses institutos tem sua contribuição nas políticas públicas exercidas através da punição, possibilitando-nos pensar sobre outras instituições que participam de forma menos incisiva, todavia, com clara importância para legitimidade do SJC que são os defensores públicos e advogados. Essas



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas

22 a 24 de novembro de 2017



instituições estão articuladas atuando como um sistema que opera a justiça criminal, tendo como seu fundamento e coluna dorsal o direito penal, entendido aqui como um conjunto de saberes articulados em torno das leis que estabelecem punições.

Dentre essa produção de conhecimento, é notável o posicionamento que apresenta o direito penal com um limitador do arbítrio estatal, pensamento oriundo dos movimentos constitucionalistas e legalistas que começam a reduzir os direitos dos soberanos (ANITUA, 2008; ZAFFARONI, 2006; BATISTA, 2006) com fundamento nessa atribuição de limitar o poder punitivo construiu-se um rol de regras e princípios para o exercício da punição, que impediria a arbitrariedade, excesso de violência e seletividade, permitindo a todos os envolvidos o máximo de direito e garantias.

Nunca o Estado exerceu tão amplamente o controle social através da violência, agora legitimada pelas teorias, regras e princípios. Alguns críticos do direito penal afirmam a característica simbólica do direito penal, pontuando seu carácter seletivo e político vestido de justiça e igualdade, criminalizando e punindo com rigor algumas condutas em detrimento de outras, e perseguindo intensamente alguns enquanto outros, às vezes pelas mesmas condutas, passeiam livremente. Tão simbólico quanto o direito penal são os princípios e regras utilizados para limitar o arbítrio Estatal, pois esses conhecimentos não exercem controle social, quem exerce controle social são pessoas que compõem as instituições e que fazem parte do SJC. O conhecimento que circunda essa prática, como qualquer conhecimento, é agenciado pelos operadores conforme seu interesse, assim, por exemplo, embora tenhamos um rol de limitadores para a prisão preventiva, afirmando que deva ser utilizado em caráter de excepcionalidade para proteger o processo penal (LOPES JR., 2009) no Paraná mais da metade dos presos são provisórios (CNJ, 2010).

Enquanto alguns são presos e tidos por esses operadores do SJC como traficantes perigosos, outros são lidos nas capas dos jornais como “fornecedores de drogas”, categoria utilizada quando os traficantes são detidos em bairros nobres, ou ainda no famoso caso do helicóptero com 445 quilos de pasta base de cocaína apreendidos em Minas Gerais, onde os acusados – apenas os pilotos – respondem em liberdade, enquanto poucas gramas de crack atreladas a outras características pessoais são o suficiente para o rótulo de perigo à ordem pública, o necessário para mantê-lo presos por meses (SOUZA, 2015).

Essa discrepância de tratamento nos faz ter como pressuposto “à análise que considera impossível estudar a punição per se, vale dizer de forma metafísica ou descontextualizada”, mas sim “tentar compreender o fenômeno da punição articulado aos processos sociais e culturais nos quais as práticas punitivas emergem, passando a ser um de seus elementos constitutivos” (MORAES, 2003).

Assim, para compreender o exercício do controle social através da punição é necessário compreender seus operadores através das representações que orientam as suas práticas, seu cotidiano, assim, este artigo propõe um estudo sobre as



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas

22 a 24 de novembro de 2017



representações dos operadores do SJC na compreensão do controle social exercido sobre as drogas através das políticas públicas proibicionistas.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE SOCIAL

Essas representações agenciam livremente diversos saberes, articulados por meio de noções morais-médicas-legais sobre as drogas, através de uma lógica econômica, uma economia política da própria vida, o que Foucault vai identificar como a biopolítica e o *homo oeconomicus* (FOUCAULT, 2008). Foucault também identifica uma série de deslocamentos referentes à transição do *homo oeconomicus* ao *homo legalis*, ao *homo penalis* e, finalmente ao *homo criminalis* que decorrem de uma análise econômica não apenas do crime, mas da criminalidade.

A necessidade e a gradação da punição, bem como a aplicação efetiva da lei penal, só passaram a ser dotadas de sentido na medida em que a punição deixou de operar por meio do ato tido como criminoso, passando a operar através do próprio indivíduo em decorrência de seu ato que deveria ser utilizado como exemplo aos outros possíveis “infratores”, este equívoco entre a forma de lei que define uma relação com o ato e a aplicação efetiva da lei só pôde se tornar efetivo, do ponto de vista econômico, ao visar o indivíduo (ROSA, 2012). Por isso traficante sempre é da favela, pois ser da favela representa muito mais do que o espaço geo-urbano, tão pouco se confunde com a noção de gueto (WACQUANT, 2008) representa um rol de características estigmatizadas associadas à marginalidade social, ou seja, elementos como baixa escolaridade, ausência de trabalho formal, morador de periferia, informam uma certa inadequação aos padrões morais exigidos pela sociedade.

Se a essas características se acrescenta o envolvimento com drogas, passam a ser identificados como um perigo à ordem pública e, portanto, um inimigo da ordem social (SOUZA, 2015). As consequências dos discursos de verdade sobre as drogas, exercidos nesse âmbito, através de políticas públicas que utilizam uma lógica de controle social realizado através do exercício de um poder disciplinador, acabam por atingir intensamente os sujeitos que são alvo desses saberes. A lei de drogas – 11.343/06 – não estabelece um critério objetivo que permita identificar e separar o usuário do traficante, deixando o crivo para a subjetividade dos operadores do sistema de justiça criminal – SJC – que utilizam suas representações para dar sentido a sua prática cotidiana.

O usuário é representado como um doente, alguém que está sujeito ao descontrole, podendo assaltar, matar e cometer outros delitos para sustentar seu consumo, sendo assim, seria um ser perigoso em potencial. O traficante é representado como um sujeito que semeia esse mal, sendo a causa de toda uma série de problemas sociais. Para identificar o traficante e o usuário o artigo 28 §2º da lei de drogas estabelece cinco critérios que o juiz deverá tomar em consideração: a



natureza, a quantidade da substância apreendida, o local, as condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e aos antecedentes do agente.

Isso significa dizer que a lei penal de drogas traz em seu interior de modo evidente a seletividade ao permitir a identificação de traficantes e usuários de drogas através de circunstâncias sociais e pessoais do agente, pois, o problema da droga não está na própria substância, mas nas populações identificadas como perigosas, nos bandos de miseráveis que são identificados como uma sujeira auto locomotora nas cidades (BATISTA, 2003).

3. DROGAS E PRÁTICA SOCIAL

É preciso esclarecer que o uso de droga é uma prática social comum em toda a história do homem (ESCOHOTADO, 1997; ROSA, 2012; SOUZA, 2015), por ser social é coletivo, por isso e através de dados etnográficos obtidos com usuários de drogas, são comuns práticas que possam ser consideradas tráfico de drogas. Embora a legislação preveja modalidades de tráfico de drogas com penas mais brandas (como o uso compartilhado ou tráfico privilegiado, quando a droga é em pouca quantidade, réu primário e sem ligações com organizações criminosas), ainda assim, essas modalidades encontram-se dentro do crime de tráfico e normalmente só se faz proveito deste benefício na sentença, ou seja, após vários meses de prisão preventiva.

O usuário que apenas usa drogas é uma imagem ideal e irreal que não é possível considera-la, ao menos não para um usuário regular, uma vez que o uso de drogas é um ato social (ESCOHOTADO, 1997; PASSETTI, 1991; ROSA, 2012).

Assim como existem bares para o consumo coletivo de bebida alcoólicas, já existiram e existem locais destinados ao consumo de outras substâncias. Na realidade, Becker (2009) demonstra que uma das consequências do rótulo de outsider é a aproximação com outros sujeitos que possuem o mesmo rótulo, o que permite compartilhar experiências, angústias e prazeres típicas de qualquer prática considerada desviada (SOUZA, 2015).

Para Foucault (2008), a política penal não tem apenas como princípio interferir no mercado do crime, como também intervir na oferta do crime, procurando reduzi-lo e limitá-lo por meio de uma demanda negativa em que o custo jamais deverá superar o gasto com esta criminalidade cuja oferta se busca limitar. Como a sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se procurasse reduzi-la, a questão essencial da política penal não trata exclusivamente da punição dos crimes, nem mesmo de quais ações devem ser consideradas como crime, mas sim do que se deve tolerar como crime. A rotinização do pânico moral relacionado às drogas é ainda mais intensa com o crack., embora outras drogas, como a maconha, sejam vistas como problemáticas e perigosas, principalmente por que levariam ao uso de outras drogas mais “pesadas” como o crack.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas

22 a 24 de novembro de 2017



Os usuários são vistos como um perigo em potencial através de um estereotipo desenvolvido pelo senso-comum, todavia, esse usuário aparentemente perde sua periculosidade com alguns requisitos, ou seja, ele não irá cometer delitos ou mesmo traficar se tiver uma boa formação familiar, pessoal e supostamente isso impediria até de consumir outras drogas.

As questões referentes ao local, às condições em que se desenvolveu a ação (prisão) e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes parecem ser fatos determinantes para os operadores do SJC e daí provavelmente resulte a capacidade de absolvição ou desclassificação para usuário de drogas. Digo provavelmente, porque não foram encontradas nos processos desclassificação ou absolvição, mas a semelhança do perfil e das circunstâncias em que se realizaram as prisões e algumas observações realizadas nos juizados especiais criminais – onde são julgados os usuários – permitem afirmar que aqueles selecionados como usuários normalmente possuem trabalho formal ou são estudantes, com maconha – raramente cocaína – enquanto o traficante não possui trabalho formal, escolaridade, é morador de periferia e é preso com crack (SOUZA, 2015). As circunstâncias em que se deu a ação é a palavra dos policiais que fundamenta a acusação com base nas circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente. Esses últimos elementos são os que determinam a seleção por tráfico de drogas. A natureza da droga influencia na medida em que é mais combatida por representar um risco maior e maior demonização social (SOUZA, 2015).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas situações são toleradas em nome do medo e da necessidade governamentalizada pelos institutos do sistema de justiça criminal de conter os perigos, “o medo se reifica e se especializa nos perigos imputados aos territórios de pobreza [...]” (MACHADO DA SILVA, 2008) e as classes que são tidas como perigosas, “em outras palavras, na atualidade o medo produz expectativas e demandas de segurança contra e não com os outros – levando a polícia a funcionar como verdadeiro dispositivo de confinamento” (MACHADO DA SILVA, 2008), e assim, a sabida truculência e arbitrariedade que poderiam fragilizar a palavra do policial nesses flagrantes rotineiros são o custo necessário para o afastamento das classes perigosas e proteção da sociedade. “[...] a truculência (além da corrupção) policial se relaciona com a delegação das camadas mais abastadas para que a corporação realize, a qualquer custo e sem controle público, o esperado afastamento das “novas classes perigosas” (MACHADO DA SILVA, 2008).

A boa atuação do SJC é analisada pela celeridade, através do número de processos julgados, inclusive esse é um critério para promoção na carreira de juiz e promotor de justiça. A pressão social e a demanda por segurança pública, reforçada pelo medo e pela cruzada contra as drogas – que inclui apoio a pena de morte para traficantes em canal de televisão aberto (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2015)



fortalece a intensidade da atuação das instituições do SJC, principalmente da polícia que acaba por estabelecer uma “policialização” das políticas públicas (MORAES, 2005). Assim como os juízes e promotores de justiça são avaliados conforme a celeridade e números de processos julgados, a qualidade da segurança pública e a sua eficácia passa a estar relacionada com o número de prisões efetuadas, não é por outro motivo que em diversos Estados, policiais recebem um bônus salarial por prisões efetuadas, inclusive, é uma das promessas do delegado Francischini atual secretário de segurança pública do Estado do Paraná (Gazeta do Povo, 2015).

A representação dos operadores, sobre os sujeitos envolvidos com as drogas permite que o SJC funcione de forma dinâmica, auxiliando no processo de acusação, uma vez que eles são tidos como: a) usuários, doentes, sujeitos que possuem problemas morais, ausência de controle, irresponsáveis que procuram fugir dos problemas através das drogas. Hedonistas, que se não cometeram crime não de cometer, exceto se tiverem uma estrutura familiar. b) traficantes, criminosos que espalham o mal e a imoralidade pela sociedade, acabando com a juventude, fazendo com que os jovens se tornem zumbis, prostitutas, assaltantes, que devem ser contidos, para proteger a sociedade.

Conforme foi apresentado, embora a separação entre traficantes e usuários exista na representação dos operadores, na prática ela é muito tênue, sendo difícil imaginar um usuário de drogas que não realize, em nenhum momento atos que podem ser descritos como de traficância.

O que envolve essas práticas, é agenciamento das mesmas pelos operadores do SJC conforme seu interesse, e desta forma, as práticas sociais punitivas surgem, passando a ser um de seus elementos constitutivos (MORAES, 2003), e podemos compreender essas práticas dos operadores uma vez que a política pública agenciada pelo Estado para tratar deste assunto é no sentido estar aberta subjetividade dos operadores do sistema de justiça criminal – policial, juiz, promotor etc. – para proibir uma outra prática social comum na história da humanidade que é o consumo de drogas (ESCOHOTADO, 1997; ROSA, 2012; SOUZA, 2015).

4. REFERÊNCIAS

ANITUA, G. I. **Histórias do pensamento Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003a. p. 272

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis**. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas

22 a 24 de novembro de 2017



BECKER, H. **Outsiders: hacia una sociología de la desviación**. 1a. ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2009. p. 256

ESCOHOTADO, A. **O Livro das Drogas: Usos e abusos, desafios e preconceitos**. São Paulo: Dynamis, 1997.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **Nascimento da Bioplítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Os anormais: curso no Collège de France**. 2a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. 27. ed. São Paulo: Graal, 2013. JR., A. L. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO DA SILVA, L. A. **Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

MACHADO DA SILVA, L. A.; LEITE, M. P. **Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?** In: Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

MEDEIROS, R. **Clínica e Croni(cidade): impactos do uso/abuso de crack na configuração urbana e nos tratamentos da toxicomania**. In: Crack: um desafio social. Belo Horizonte: Pucminas, 2010.

MORAES, P. R. B. DE. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. [s.l.] Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), 2003.

MORAES, P. R. B. DE. **Juventude, Medo e Violência Trabalho** apresentado no Ciclo de Conferências "Direito e Psicanálise: novos e invisíveis laços."

MORAES, P. R. B. DE; KULAITIS, L. F. M. **Controles social perverso e a policialização das políticas públicas: o caso da Segurança com Cidadania**. p. 1-24, 2013.

PASSETTI, E. **Das fumeries ao narcotráfico**. São Paulo: Educ, 1991. p. 156



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas

22 a 24 de novembro de 2017



PAZ, A. C. A. DA. **Estigmatização, segregação e consumo de drogas no contexto das políticas públicas de saúde.** 29a Reunião Brasileira de Antropologia. Anais...2014

Policial que fizer mais prisões vai receber bônus - Vida e Cidadania - Gazeta do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1520933&tit=Policial-que-fizer-mais-prisoas-vai-receber-bonus>.

Rachel Sheherazade defende fuzilamento do brasileiro Marco Archer. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/rachel-sheherazade-defende-fuzilamento-brasileiro-marco-archer.html>.

Relatório Mutirão Carcerário. Disponível em: <http://wwwh.cnj.jus.br/portal/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/parana.pdf>

RODRIGUES, L. B. DE F. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** [s.l.] Universidade de São Paulo, 2006.

ROSA, P. O. **Drogas e Biopolítica: uma genealogia da redução de danos.** [s.l.] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, 2012.

ROSA, P. O. **Juventude Criminalizada.** Florianópolis: Insular, 2013.

SOUZA, A. T. **Perigo à ordem pública: um estudo sobre controle social perverso e segregação.** [s.l.] Universidade Federal do Paraná, 2015.

SOUZA, A.T.; ROSA, P. O; CALDAS, S.H. **Você que é pobre, favelado, vai ficar grampeado no 12.** 6º Seminário Nacional de Sociologia & Política, 2015

VELHO, G. **Family Mobility and Deviant Behavior.** Social Problems, v. 23, n. 3, p. 268-275, 1976.

VELHO, G. Becker, Goofman e a Antropologia no Brasil. Sociologia, Problemas e Práticas, n. 38, p. 9-17, 2002.

WACQUANT, L. **As duas faces do gueto.** São Paulo: Boitempo, 2008. p. 157

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro: Teoria geral do Direito Penal.** 3a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

